



20788-9	TOMAS DE AQUINO CHAVES DE MELO	04000.006502/94-95
20796-4	ULISSES TORRES DE LIRA	04000.007066/94-81
20800-0	VALERIA VALENÇA BRAGA DA SILVA	04000.007030/94-33
20806-1	VANIA MARQUES DA SILVA	04000.006510/94-13
20809-2	VERA FATIMA ARAGUEZ	04000.007063/94-92
20811-6	VERA LUCIA BOTELHO GASPAR	04000.007115/94-94
20812-0	VERA LUCIA CORDOVIL BRANDÃO	04000.007061/94-67
20814-7	VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA	04000.007109/94-91
20817-8	VICTOR GOMES DA SILVA	04000.007111/94-33
20820-5	VIRGINIA BASTOS GUEDES	04000.007238/94-34
20823-6	WAGNER MAIA DE CARVALHO	04000.007084/94-62
20827-0	WANDA PALMA MONTEIRO	04000.007082/94-37
20831-1	WILSON TEIXEIRA SIMÕES	04000.007081/94-14
20835-6	WLADIMIR CUCINELLO DE JESUS	04000.007247/94-25
20838-7	YOLANDA FARIA DE MORAES REGO	04000.007227/94-18
20840-0	ZIRAIR KARMIRIAN FILHO	04000.007246/94-62

SÔNIA NOGUEIRA
Presidente da Comissão

(Of. El. nº 119/98)

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 120, de 13.11.98, publicada no Diário Oficial da União nº 223-E, de 20.11.98, Seção 1, páginas 22 a 28, incluir:

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS

Superintendência da Zona Franca de Manaus

Superintendência de Planejamento

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PLANEJAMENTO DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, item III da Consolidação das Normas do Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental - PEX-PAM, aprovada pela Portaria Nº. 355, de 02 de outubro de 1998, resolve:

Art. 1º. Divulgar que os valores constantes nas Tabelas 01 e 02 da Consolidação das Normas do Programa Especial de Exportação - PEX-PAM, as quais estabelecem os limites máximos dos créditos a serem concedidos pela SUFRAMA, aprovadas através da Portaria nº. 233, de 02 de outubro de 1998, permanecem os mesmos para o mês de novembro de 1998.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

(Of. El. nº 483-a/98)

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselho Diretor

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 50, realizada no dia 25 de novembro de 1998, e

(Of. El. nº 118/98)

O processo abaixo teve o seguinte Parecer: Pela REVISÃO da decisão da Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF) que deferiu o pedido de anistia.

PROCESSO	INTERESSADO	PROCESSO ANTERIOR
7254-0	WALDYR DOS SANTOS COSTA	

Consta do processo documento que comprova o interesse do empregado em ser desligado da Empresa na modalidade "dispensa sem justa causa", o que de fato ocorreu.

A conveniência da Empresa em reduzir seu quadro de pessoal, aliada à manifestação formal do Interessado em ser desligado, configurou acordo de vontades, ato jurídico perfeito e acabado, que se consumou. Assim, não há que se falar em motivação política.

O Interessado alega, entretanto, que foi forçado a optar pela saída "sem justa causa", contra a sua vontade, pois do contrário seria despedido "com justa causa". Com isso, tal adesão, segundo ele, não seria válida.

Não procede a alegação de que, forçado o Interessado a manifestar a vontade de sair da Empresa, houve coação. Esta, em seu sentido técnico, apta a desfazer ato jurídico por vício de consentimento, configura-se quando, mediante o emprego de violência ou de ameaça física ou moral, ilegal e injusta, de dano a direito ou legítimo interesse, anula-se (de fato) a vontade do coagido, obrigando-o a fazer algo contra a sua vontade, e que não faria se não houvesse a imposição.

Tal situação não restou comprovada. É sabido, por outro lado, que o exercício regular de um direito, ou ameaça de seu exercício, e o temor reverencial não constituem coação.

O que ocorre, em grande parte dos casos, é a análise, por parte do empregado, da conveniência e oportunidade em receber uma considerável importância em dinheiro com sua saída, em razão de simples pedido para que a Empresa rescinda o contrato sem justa causa (tornando disponíveis o saldo do FGTS e demais verbas rescisórias comuns).

Assim, aquele que pediu para ser demitido, terá analisado sua remuneração e as demais condições e perspectivas do trabalho, bem assim as oportunidades exteriores e conveniências pessoais. Se concluiu que seria mais interessante sair e formulou o pedido para ser despedido, não pode agora reclamar de sua própria opção e do ato que praticou.

Pelo exposto, trata-se de situação incompatível com o enquadramento em qualquer dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.878/94.

A alegação de que a demissão foi ilegal, por ter ocorrido no denominado período eleitoral, não tem o mínimo cabimento. Com efeito, as Leis nº 6.091/74 e 8.214/91 aplicam-se apenas a cargos, empregos e funções estaduais e municipais, conforme nelas expressamente previsto, sendo matéria sob reserva de lei, consoante esclareceu o E.TSE no Acórdão nº 11.058-DF, Classe 10º. E quanto à Lei nº 7.773/89, esta aplicável à esfera federal, o prazo da proibição terminou antes do início do período abrangido pela Lei nº 8.878/94.

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 28, de 29 de abril de 1998 - Proposta do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, que deverá estar disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h do dia 27 de novembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 1.050/98)

Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

ATO Nº 1.831, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Processo nº 53500 00324/98 - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. Autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília- DF no período de 24 e 25 de novembro de 1998.

AMADEU DE PAULA CASTRO NETO
Superintendente

(Of. El. nº 1.052/98)

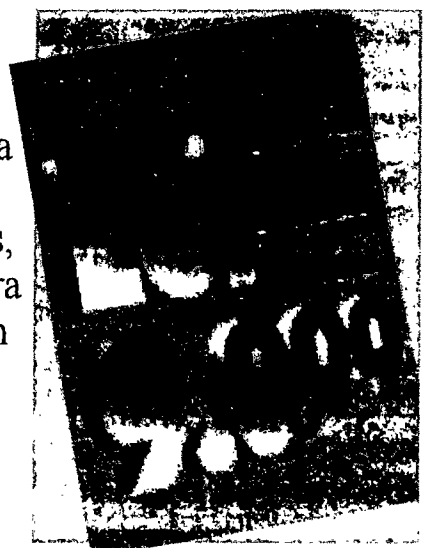
AGILIDADE NAS CAUSAS CÍVEIS E CRIMINAIS

Lei nº 9.099, de 26.9.95

O julgamento das contendas de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo têm os seus dias contados com o surgimento dos Juizados Especiais

Criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, os Juizados Especiais dão novo impulso à Justiça. Buscam desafogar os Tribunais, oferecendo ao País uma solução mais imediata para o problema de excesso de processos que aguardam tramitação até o julgamento e posterior execução.

Você encontra na Imprensa Nacional a Lei que regulamenta a criação dos Juizados Especiais com a qualidade e a eficiência da Sua Editora Oficial.



Sua Editora Oficial

INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800 Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)		ASSINATURAS (Obras e Jornais)	
	FONE (061) 313-9905	F A X (061) 313-9676	FONE (061) 313-9900	F A X (061) 313-9610